



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10972.720072/2013-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.189 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2013

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável.

A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas".

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DA DACON E MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DA ECD. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Não configura bis in idem a aplicação de multa por falta/atraso na entrega da DACON (art. 7º, III, da Lei nº 10.426/02) em conjunto com a multa por não atendimento à intimação fiscal para apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD (art. 57, II, da MP nº 2.158-35/01), por se tratarem de condutas infracionais e obrigações acessórias distintas.

MULTA POR APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ECD. AUTUAÇÕES DISTINTAS. MATERIALIDADE DIVERSA.

A multa aplicada pela apresentação extemporânea da ECD, com base no art. 57, I, "b", da MP nº 2.158-35/01, não se confunde com a penalidade por ausência de manutenção/apresentação de arquivos magnéticos estabelecida nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91. Tutelando bens jurídicos diferentes e referentes a períodos distintos, é legítima a manutenção da penalidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza (Relator), Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski, que lhe deram parcial provimento para cancelar a multa isolada aplicada, em concomitância à multa de ofício, pelo não recolhimento de estimativas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**LUIS ÂNGELO CARNEIRO BAPTISTA** – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-88.305, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação, mantendo parcialmente crédito tributário em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Versa o presente processo sobre impugnação apresentada pela contribuinte, em face dos autos de infração de:

**a) Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ** (a fls. 192 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 825.844,85, referente a fatos geradores dos anos 2008, 2009 e 2010 (lucro real anual), sendo assim descritos os fatos apurados:

“0001 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Imposto de renda não recolhido, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

002 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.”;

**b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL** (a fls. 205 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 401.248,82, referente a fatos geradores dos anos 2008, 2009 e 2010 (base ajustada anual), sendo assim descritos os fatos apurados:

“0001 FALTA/ INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL FALTA/ INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

O contribuinte procedeu com inexatidão à apuração da CSLL devida E/OU não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida, e não declarou ou declarou a menor o valor a pagar, conforme relatório fiscal em anexo

(...)

002 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.”;

**c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins** (a fls. 254 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 3.823.615,97, referente a fatos geradores dos anos 2008, 2009 e 2010 (regime não-cumulativo), sendo assim descritos os fatos apurados:

“INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.”;

**d) Contribuição para o PIS/Pasep** (a fls. 218 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 830.225,20, referente a fatos geradores dos anos 2008, 2009 e 2010 (regime não-cumulativo), sendo assim descritos os fatos apurados:

“INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

**e) Outras Multas Administradas pela RFB** (a fls. 287 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 412.440,68, referente a fatos geradores dos anos 2009, 2010 e 2013, sendo assim descritos os fatos apurados:

“001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES

FALTA/ATRASO NA ENTREGA DO DACON

Multa por omissão na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), referente aos meses dos anos-calendário 2009 e 2010.

(...)

002 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD)

O sujeito passivo apresentou extemporaneamente escrituração contábil digital (ECD) exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, ensejando na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração de atraso, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

003 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) NO PRAZO ESTIPULADO

O sujeito passivo não atendeu à intimação da Secretária da Receita Federal do Brasil para apresentar demonstrativo exigido nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 no prazo estipulado pela autoridade fiscal, ensejando na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário, conforme relatório fiscal em anexo.”.

Cientificada dos lançamentos em 13/12/2013 (ciência dada a fls. 193), a contribuinte apresentou, em 14/01/2014 (carimbo afixado a fls. 313), a impugnação a fls. 313 e segs., subscrita por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 347.

Posteriormente, por meio da petição a fls. 913 e segs., a contribuinte renunciou parcialmente a impugnação, se não vejamos a transcrição do referido documento:

**FENIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, devidamente qualificada e representada nos autos do processo em epígrafe, vem informar que os débitos exigidos nos autos de infração lavrados para a exigência de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS foram consolidados no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 ("Refis da Copa" – **doc. 01**).

Nessa esteira, a contribuinte **renuncia parcialmente** à impugnação apresentada em 14/01/2014, exclusivamente em relação aos autos de infração acima descritos, de modo que a discussão objeto deste processo administrativo prosseguirá em relação aos demais débitos, conforme descrito no quadro abaixo:

Débitos consolidados no Refis da Copa:

Tributo/Multa	Período
IRPJ	2009 e 2010
CSLL	2009 e 2010
COFINS	2009 e 2010
PIS	2009 e 2010

Débitos objeto de Impugnação:

Tributo/Multa	Período
Multa isolada do IRPJ	2009 e 2010
Multa isolada da CSLL	2009 e 2010
Multa falta de entrega ECD	2009 e 2010
Multa por não entrega do DAICON	2009 e 2010
Multa por não apresentação de DAICON à Fiscalização	2009 e 2010

Por fim, a contribuinte informa que os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2008, também lançados de ofício nos autos do presente processo administrativo, foram quitados no âmbito do parcelamento ordinário nº 10650-400.588/2013-20.

Assim sendo, vejamos os argumentos de defesa relativos aos pontos da impugnação apresentada que não foram objeto de renúncia, in verbis:

a) que deve ser cancelada a multa isolada calculada sobre os recolhimentos de IRPJ e CSLL que seriam devidos sobre a base estimada nos anos de 2009 e 2010, pois (i) essa multa não pode ser exigida após o encerramento do exercício e concomitantemente à multa de ofício e (ii) a Impugnante apurou prejuízo fiscal e base negativa da CSLL nos meses de janeiro a novembro de 2009 e janeiro a julho e setembro a novembro de 2010, conforme as DIPJ e os balancetes de suspensão acostados à presente;

b) que merece ser afastada a multa exigida em razão da suposta apresentação da Escrituração Contábil Digital após o prazo, pois a Impugnante já foi penalizada em 14/06/2013 pela não apresentação dos arquivos contábeis e fiscal em formato magnético à Fiscalização, de modo que a aplicação das duas multas viola os princípios do non bis in idem, da proporcionalidade e da razoabilidade;

c) que uma das multas aplicadas em razão da ausência de Dacon deve ser cancelada, pois a aplicação concomitante das duas penalidades configura bis in idem ou, caso ambas as penalidades sejam mantidas, merece ser reduzida a multa aplicada em razão da ausência de entrega de Dacon à Fiscalização, pois o art. 57, II, da MP nº 2.158-35/01 foi alterado pelo art. 57 da Lei nº 12.873/13, que reduziu o valor da multa de R\$ 1.000,00 por mês de atraso para R\$ 500,00/mês, devendo ser aplicada a penalidade mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

Alfim, a impugnante requer:

- a) seja afastada a multa isolada calculada sobre os recolhimentos que seriam devidos a título de IRPJ e CSLL calculados sobre as estimativas mensais;
- b) seja cancelada a multa aplicada em razão do suposto atraso no envio da ECD;
- c) seja cancelada uma das multas aplicadas em razão da ausência de Dacon ou, subsidiariamente, caso ambas as penalidades sejam mantidas, reduzido o valor da multa em razão da ausência de apresentação de Dacon à Fiscalização;
- d) seja deferida a realização de diligência.

É o Relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedência em parte a Impugnação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2013

**MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DA ESTIMATIVA E DE LEVANTAMENTO DE BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO**

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou de levantar o balanço de suspensão/redução, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

**MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DACON**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 10.426/02, está sujeito à multa no percentual de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento).

**MULTA POR APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE ECD**

A multa aplicada por apresentação extemporaneamente da ECD, com base no art. 57, I, b, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, não se confunde com a multa aplicada por não apresentação de arquivos estabelecida nos arts. 11 e 12, III, da Lei 8.218/91.

**MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR A ECD NO PRAZO ESTIPULADO**

Aplica-se o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, para reduzir o valor da multa prevista no inciso II do art. 57 da MP 2.158-35/2001, já que, com a nova redação dada pela Lei 12.873/13 a esse dispositivo, o valor da multa foi reduzido à metade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente teve ciência da decisão na data de 24/01/2020 (e-fls. 971) e apresentou recurso voluntário em 21/02/2020 (e-fls. 972), portanto, tempestivamente, onde apresenta seus argumentos. Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro, e incluído na pauta para ser julgado.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Análise do Recurso Voluntário**

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-88.305 (fls. 944/958), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Recorrente em face de autos de infração lavrados para exigência de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e multas isoladas/acessórias relativas aos anos-calendário de 2009 e 2010.

No curso do contencioso de primeira instância, a Recorrente protocolou petição (fls. 913 e ss) informando a consolidação dos débitos principais de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14 ("Refis da Copa"). Assim, apresentou renúncia parcial à impugnação exclusivamente quanto aos tributos, limitando o litígio administrativo à discussão das seguintes penalidades:

a) Multa isolada de IRPJ e CSLL sobre estimativas (2009 e 2010);

b) Multas por descumprimento de obrigações acessórias (falta de entrega/entrega extemporânea da ECD, falta de entrega de DACON e não atendimento à intimação da fiscalização).

A DRJ/BSB deu provimento parcial à impugnação apresentada apenas para aplicar a retroatividade benigna e reduzir a multa por não atendimento à intimação para apresentar a ECD de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00, mantendo as demais exigências.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 974/991), a contribuinte pleiteia a reforma da decisão, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

\* Indevida cumulação de multas (IRPJ e CSLL): Sustenta a impossibilidade de exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas após o encerramento do ano-calendário e de forma concomitante com a multa de ofício.

\* Afastamento da multa isolada por prejuízo fiscal (pedido sucessivo): Requer que, caso não seja cancelada a exigência, a penalidade seja afastada especificamente nos meses em que apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL (janeiro a novembro de 2009 e janeiro a julho e setembro a novembro de 2010). Para o efeito, reporta-se aos balancetes de suspensão levantados e invoca a aplicação da Súmula CARF nº 93.

\* Cancelamento da multa por atraso na entrega da ECD: Alega a violação ao princípio do non bis in idem, bem como aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, dado que já havia sido autuada e penalizada anteriormente (em 14/06/2013) pela ausência de registros contábilísticos e fiscais em formato digital.

\* Cancelamento das multas relativas à DACON: Aponta a ocorrência de bis in idem derivado da dupla penalização sobre a mesma conduta (uma multa exigida por ausência de envio da DACON e outra aplicada por não atendimento à intimação da Fiscalização para apresentar os mesmos demonstrativos), requerendo assim o cancelamento de uma delas.

\*\*\*\*

### **Da Delimitação da Lide**

Conforme muito bem delineado pela DRJ em sua decisão, a matéria ora em discussão restou adstrita às penalidades pecuniárias, haja vista a renúncia parcial expressa e homologada nos autos, decorrente da inclusão dos débitos principais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) no programa de parcelamento "Refis da Copa". Tal fato ocorreu antes da prolação do acórdão de primeira instância, limitando a devolução da matéria a este Conselho às multas isoladas (IRPJ/CSLL) e multas por descumprimento de obrigações acessórias (DACON e ECD).

### **Da Concomitância entre a Multa de Ofício e a Multa Isolada**

Neste ponto, acolho o argumento da Recorrente de que é indevida a aplicação concomitante da multa isolada de 50% sobre as estimativas e da multa de ofício de 75% sobre o tributo apurado anualmente. A cumulação das penalidades não se sustenta.

Com efeito, a multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, é a sanção principal. Ela incide sobre a "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição" e tem por objetivo punir o descumprimento da obrigação tributária principal, ou seja, a falta de pagamento do tributo que, ao final do período de apuração, se revelou efetivamente devido. Ela sanciona o resultado final da conduta do contribuinte.

Por outro lado, a multa isolada, prevista no inciso II, alínea "b", do mesmo artigo, possui uma finalidade distinta e mais restrita. Ela foi instituída para garantir a eficácia da obrigação acessória de recolher as antecipações mensais (estimativas) no regime do lucro real anual. A natureza das estimativas é de mero adiantamento do imposto que será apurado no futuro. Uma vez encerrado o ano-calendário, a obrigação de pagar as estimativas se exaure e é substituída pela obrigação de pagar o tributo apurado no balanço. Assim, para que a norma que exige as antecipações não se tornasse uma mera recomendação, o legislador criou a multa isolada, com o propósito específico de punir o descumprimento do dever de antecipar o fluxo de caixa do governo.

A aplicação da multa isolada, portanto, deve se limitar à hipótese para a qual foi concebida: a simples ausência de recolhimento de uma estimativa declarada. No presente caso, a autuação não decorre de uma simples omissão de pagamento de uma guia de estimativa, mas de um recálculo dessas estimativas feito pela própria fiscalização. A origem da autuação é a apuração de uma base tributável a maior, o que é matéria da obrigação principal, sancionada pela multa de ofício. Aplicar a multa isolada neste contexto é desvirtuar sua finalidade e exacerbar a penalidade sem previsão legal.

Ademais, mesmo que se considerasse cabível, em tese, a multa isolada, sua cumulação com a multa de ofício é vedada pelo princípio da consunção. Este princípio, amplamente aceito no direito sancionatório, estabelece que a infração mais grave (o crime-fim) absorve a infração menos grave (o crime-meio) quando esta for uma etapa necessária ou uma fase preparatória para a primeira.

No sistema de apuração anual, o não recolhimento da estimativa mensal pode ser visto como uma etapa preparatória para o ato final de reduzir ou não pagar o imposto apurado em 31 de dezembro. A primeira conduta (não antecipar) é, portanto, um meio para a execução da segunda (não pagar o tributo devido). O bem jurídico mais importante tutelado pela norma é a efetivação da arrecadação tributária, garantida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano. A antecipação do fluxo de caixa do governo é um bem jurídico de relevância secundária.

Sendo assim, a cobrança da multa de ofício de 75% sobre o tributo não pago já pune a conduta do contribuinte em sua totalidade, abrangendo a insuficiência de recolhimento ao

longo do ano. Exigir, adicionalmente, a multa isolada de 50% sobre as estimativas não recolhidas seria penalizar a parte (a antecipação) depois de já ter penalizado o todo (o tributo final).

Sobre o tema, são precisas as colocações do Conselheiro Marcos Takata, em voto proferido no Acórdão nº 1103.001-097, que adoto como razões de decidir:

"É de cartesiana nitidez, para mim, que a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor não pago do IRPJ e da CSL efetivamente devidos, cobráveis juntamente como esses, exclui a aplicação da multa de ofício de 50% (multa isolada) sobre o valor não pago do IRPJ e da CSL mensal por estimativa, do mesmo ano-calendário. (...) Apenando o continente, desnecessário e incabível apenar o conteúdo. Se já se penaliza o todo, não há sentido em se penalizar também a parte do todo. Noutros termos, é aplicação do princípio da consunção em matéria penal. Como penalizar pelo todo e ao mesmo tempo pela parte do todo? Isso seria uma contradição de termos lógicos e axiológicos."

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao interpretar o art. 44 da Lei nº 9.430/96, consolidou este mesmo entendimento. No julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, a Segunda Turma decidiu de forma inequívoca pela impossibilidade da cumulação, conforme se extrai da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...) MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. (...) 5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Portanto, ao abrigo do princípio da consunção e da jurisprudência consolidada, a multa aplicada em razão da infração principal e mais grave (multa de ofício de 75%) absorve a penalidade relativa à infração preparatória e menos grave (multa isolada de 50%).

Pelo exposto, acolho as razões da Recorrente para afastar a exigência da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, devendo ser mantida apenas a multa de ofício.

Diante do cancelamento da penalidade isolada, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo formulado pela contribuinte — que pleiteava o afastamento da referida multa nos meses de janeiro a novembro de 2009, e de janeiro a julho e setembro a novembro de 2010, sob o argumento de apuração de prejuízo fiscal e invocação da Súmula CARF nº 93.

#### **Das Demais Obrigações Acessórias: DACON e ECD**

Quanto às penalidades por omissão ou extemporaneidade na entrega da ECD e da DACON, bem como à multa por não atendimento à fiscalização, a Recorrente fundamenta seu inconformismo na tese de violação ao princípio do *no bis in idem* e aos limites da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco.

Argumenta, em síntese, que:

Em relação à ECD, já teria sido penalizada em 14/06/2013 pela ausência de registros contábeis e documentos fiscais em formato digital (Art. 12, III, da Lei nº 8.218/91), de modo que a nova autuação puniria o mesmo fato gerador;

Quanto à DACON, haveria dupla penalização pela mesma conduta, uma vez que foi exigida multa pela falta de entrega do demonstrativo e, concomitantemente, multa pelo não atendimento à intimação para a apresentação desses mesmos arquivos.

Neste ponto, perfilho o mesmo entendimento consignado pela DRJ, cujas razões de decidir adoto e transcrevo abaixo para integrar este voto:

#### DAS MULTAS POR NÃO ENTREGA DA ECD E POR NÃO ATENDIMENTO À FISCALIZAÇÃO

Vale, inicialmente, a transcrição do seguinte trecho da impugnação:

“97. Conforme relatado, foi exigida da Impugnante multa de 2% ao mês, calculada sobre o valor da Cofins, ou, na sua falta, do PIS, em razão da ausência de envio de DACON à Receita Federal nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 10.426/02: (...)

98. Ocorre que também foi aplicada contra a Impugnante multa no valor de R\$ 6.000,00 em razão do suposto não atendimento à Fiscalização para apresentar os Dacon relativos aos anos-calendários de 2009 e 2010, conforme descrito no item 3.7 do termo de verificação. A aplicação dessa penalidade foi fundamentada no art. 57, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/01: ...

Alfim, a impugnante requer que uma das multas aplicadas em razão da ausência de Dacon deva ser cancelada, pois a aplicação concomitante das duas penalidades configura *bis in idem* ou, caso ambas as penalidades sejam mantidas, merece ser reduzida a multa aplicada em razão da ausência de entrega de Dacon à Fiscalização, pois o art. 57, II, da MP nº 2.158-35/01 foi alterado pelo art. 57 da Lei nº 12.873/13, que reduziu o valor da multa de R\$ 1.000,00 por mês de atraso para R\$ 500,00/mês, devendo ser aplicada a penalidade mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

... ressalto que a impugnante se equivoca neste ponto, pois a multa aplicada se refere à falta de atendimento para entrega da ECD e não da Dacon, razão pela qual é aplicável o art. 57, II, da MP 2.158-35/2001. Todavia, aplica-se na espécie o art. 106, II, do CTN, pois, o valor da multa foi reduzida de R\$ 1000,00

para R\$ 500,00 por mês de atraso, com a nova redação dada pela Lei 12.873/13 ao inciso II do art. 57 da MP 2.158-35/2001.

Assim sendo, voto no sentido de:

a) manter a multa aplicada por falta de apresentação do Dacon (item 0001 do auto de infração a fls. 288), lançada com base no art. 7º, III, da Lei nº 10.426/2002; b) reduzir a multa aplicada por falta de atendimento à intimação da Receita Federal para apresentar o ECD, de R\$ 6.000,00, para R\$ 3.000,00.

#### DAS MULTAS POR NÃO ENTREGA DO DACON

Vale, inicialmente, a transcrição do seguinte trecho da impugnação:

“97. Conforme relatado, foi exigida da Impugnante multa de 2% ao mês, calculada sobre o valor da Cofins, ou, na sua falta, do PIS, em razão da ausência de envio de DACON à Receita Federal nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 10.426/02: (...)

98. Ocorre que também foi aplicada contra a Impugnante multa no valor de R\$ 6.000,00 em razão do suposto não atendimento à Fiscalização para apresentar os Dacon relativos aos anos-calendários de 2009 e 2010, conforme descrito no item 3.7 do termo de verificação. A aplicação dessa penalidade foi fundamentada no art. 57, II, da Medida Provisória nº 2.158-35/01: ...

Equivoca-se a impugnante, pois a multa no valor de R\$ 6.000,00 foi aplicada por não atendimento à intimação para entregar da ECD no prazo estipulado, tendo como base legal o art. 57, II, da Medida Provisória (item 003 do auto de infração a fls. 287 e segs.), logo nada tem a ver com a multa aplicada por falta de entrega da Dacon (item 001 do mesmo auto de infração).

Posto isso, voto por manter a multa por falta de apresentação da DACON, objeto do item 001 do auto de infração a fls. 287 e segs.

#### DA MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA ENTREGAR A ECD

Por sua vez, a impugnante tem razão quando requer seja aplicado, na espécie, o art. 106, II, do CTN, pois, o valor da multa foi reduzida de R\$ 1000,00 para R\$ 500,00 por mês de atraso, com a nova redação dada pela Lei 12.873/13 ao inciso II do art. 57 da MP 2.158-35/2001.

Assim sendo, voto no sentido de reduzir a multa aplicada por falta de atendimento à intimação da Receita Federal para apresentar o ECD, de R\$ 6.000,00, para R\$ 3.000,00, objeto do item 003 do auto de infração a fls. 287 e segs.

#### DA MULTA POR APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA ECD

Alega a impugnante que merece ser afastada a multa exigida em razão da suposta apresentação da Escrituração Contábil Digital após o prazo, pois a Impugnante já foi penalizada em 14/06/2013 pela não apresentação dos arquivos

contábeis e fiscal em formato magnético à Fiscalização, de modo que a aplicação das duas multas viola os princípios do non bis in idem, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Inicialmente, vale ressaltar que aplico também, na espécie, as conclusões do Parecer Normativo RFB nº 3, de 28 de agosto de 2015, o qual assim conclui:

“7. Em conclusão:

a) Permanece hígido o entendimento fixado no Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013, para as infrações cometidas no período de vigência da redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, até 24 de outubro de 2013, observada a aplicação do art. 106, II, do Código Tributário Nacional, quando cabível;

b) A partir de 25 de outubro de 2013, com a publicação da Lei nº 12.783, de 2013, a aplicação dos dispositivos em comento deve estar em consonância com as atualizações contidas neste Parecer Normativo.”

Ou seja, para o caso em tela, vale as conclusões do Parecer de 2013, já que infrações foram cometidas em 2009 e 2010. Assim sendo, vale a transcrição do seguinte trecho do Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013, in verbis:

“(i) Ocorreu revogação tácita dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, tendo em vista a falta de disposição específica?

4. Para responder o primeiro questionamento, utilizar-se-ão os elementos da regra-matriz de incidência para verificar se as multas tratam do mesmo objeto. A regra-matriz possui no antecedente da norma os elementos material, espacial e territorial, enquanto o consequente possui o quantitativo (base de cálculo e alíquota) e o pessoal. Vide o quadro abaixo: (...)

4.1. O legislador poderia ter dado nova redação ao art. 72 da MP nº 2158-35, de 2001, o qual deu a atual redação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em vez de ter alterado o art. 57 da MP. Se não o fez, chega-se à conclusão que tais dispositivos continuam vigentes, com exceção das situações de incompatibilidade com o novo art. 57. Isso tendo em vista o critério cronológico, já que eles têm o mesmo grau hierárquico e são normas específicas. Analisam-se de forma comparada, portanto, os elementos do atual art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001, com os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991; 4.2. No elemento pessoal, o sujeito passivo da Lei nº 8.218, de 1991, é a pessoa jurídica que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal.

Já a multa da Lei nº 12.766, de 2012, não possui delimitação. É apenas o sujeito passivo, ou seja, qualquer um cuja conduta contrária ao direito enseje a sanção.

4.3. O elemento material possui verbos distintos. Enquanto a nova lei fala em “deixar de apresentar” declaração demonstrativo ou escrituração digital, ou os “apresentar com incorreções ou omissões”, a Lei nº 8.218, de 1991, traz, no art. 11, a conduta esperada, que é “manter à disposição” os respectivos arquivos digitais e sistemas das pessoas jurídicas destinatárias da conduta: os “sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal”. A multa é pela sua inobservância.

4.4. Na literalidade do disposto na Lei nº 12.766, de 2012, a multa é para aqueles sujeitos, quaisquer que sejam, que não apresentem ou o façam incorreta ou intempestivamente declaração, demonstrativo ou escrituração digital. Eles não apresentam, mas possuem a escrituração eletrônica. Já a Lei nº 8.218, de 1991, é para aquelas pessoas jurídicas que nem mantêm os arquivos digitais e sistemas à disposição da fiscalização de maneira contínua. Objetivamente a infração ocorre (seu “fato gerador”) com a não apresentação, apresentação incorreta ou intempestiva, mas os elementos materiais são distintos.

4.5. Caso a Fiscalização comprove que a pessoa jurídica não apresentou o demonstrativo ou escrituração digital por não ter escriturado e, concomitantemente, não mantém os arquivos à disposição de maneira contínua à RFB, tal conduta se amolda no aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Ressalte-se que a falta de existência de comprovação da falta de escrituração digital de maneira contínua quando seja obrigatória (caso da Escrituração Contábil Digital (ECD), por exemplo) deve ser demonstrada e comprovada.

4.6. Na situação do item 4.5, é importante que a aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, se coadune com a distinção dos aspectos materiais dela em relação ao novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. A simples não apresentação de documentos sem a comprovação de que faltou a escrituração não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral de que trata o novo art. 57 da MP nº 2158-35, de 2001. Havendo dúvidas quanto a esse fato ou não se conseguindo comprová-lo, aplica-se a multa mais benéfica da Lei nº 12.766, de 2012, em decorrência do que determina o art. 112, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

4.7. Caso tais arquivos não sejam apresentados pela pessoa jurídica na forma que deveriam ser feitos, em decorrência da inexistência de dispositivo específico na Lei nº 12.766, de 2012, aplica-se o disposto no

inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Isso porque é uma conduta cuja sanção não se encontra na multa da Lei nº 12.766, de 2012, mas na do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Esse último dispositivo continua em vigência e deve ser aplicado quando não haja divergência com a nova lei.

4.8. Desse modo, não houve revogação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Eles continuam em vigência juntamente com o novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.

(...)

10. Em conclusão:

a) O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, é deixar de apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital;

b) O aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, motivo pelo qual continua em vigência; c) A comprovação da ocorrência do aspecto material da multa dos arts.

11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser feita de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. O mero indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN;

.....”

Ora, a infração apurada, nestes autos, decorre da apresentação extemporaneamente da ECD, ensejando na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração de atraso, com base no art. 57, I, b, da Medida Provisória nº 2.158-35/01. Já a autuação sofrida em 14/06/2013, objeto do auto de infração cuja cópia está a fls. 846, decorreu do fato de a contribuinte não ter apresentado os arquivos digitais e sistemas contendo informações acerca de registros contábeis e documentos fiscais, conforme estabelecidos na IN nº 86/2001 e no ADE Cofis nº 15/2001, sendo aplicável, in casu, a sanção estabelecida nos arts. 11 e 12, III, da Lei 8.218/91.

Assim, a impugnante foi penalizada em 2013 em razão de infração cometida em dezembro de 2012 e diferente da que, nestes autos, está sendo julgada.

Assim sendo, voto por negar provimento à impugnação também neste ponto.

Com efeito, a leitura dos autos evidencia que as alegações da Recorrente partem de premissas fáticas e jurídicas equivocadas, o que impõe a manutenção integral da decisão proferida pela DRJ, neste ponto.

Em primeiro lugar, no que respeita à alegada dupla penalização pela ausência de entrega da DACON, constata-se um claro erro de fato por parte da defesa. O Auto de Infração demonstra inequivocamente que a multa do item 001 pune a falta ou o atraso na entrega da DACON (art. 7º, III, da Lei nº 10.426/02). Em contrapartida, a multa do item 003, inicialmente fixada em R\$ 6.000,00 e corretamente reduzida para R\$ 3.000,00 pela DRJ, não sanciona a omissão relativa à DACON, mas sim o não atendimento à intimação fiscal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do art. 57, II, da MP nº 2.158-35/01. Tratando-se de infrações distintas e condutas autônomas, cai por terra o argumento de *bis in idem*.

Em segundo lugar, a tese de que a multa por apresentação extemporânea da ECD (item 002) consubstanciaria *bis in idem* face à autuação sofrida em 14/06/2013 é igualmente insubsistente. As materialidades e as bases legais não se confundem. A autuação de 2013 (fls. 846) puniu a não apresentação de arquivos magnéticos com os registros contábilísticos e fiscais relativos a dezembro de 2012, com fundamento nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91 e na IN nº 86/2001. Já a exigência objeto dos presentes autos pune a entrega intempestiva da obrigação acessória ECD referente aos anos-calendário de 2009 e 2010, com base no art. 57, I, "b", da MP nº 2.158-35/01. Assim, são bens jurídicos diferentes, referentes a períodos distintos e com base em dispositivos legais próprios, não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por conseguinte, rejeito as alegações da Recorrente nestes tópicos, mantendo as exigências relativas às multas por não cumprimento de obrigações acessórias.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa isolada aplicada pelo não recolhimento de estimativas, mantendo-se as demais exigências do crédito tributário lançadas de ofício.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**

#### VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, redator designado

Com a devida vênia, irei discordar do voto do ilustre Relator quanto ao não cabimento de exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL.

Para o entendimento da razão de existir da multa isolada em comento, se deve primeiro compreender a razão da existência do recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa. A forma de recolhimento padrão de IRPJ/CSLL é através da apuração do lucro real trimestral. Mas o contribuinte pode optar por fazer a sua apuração do lucro anualmente (conforme art. 2º da Lei 9.430/96). E se assim o fizer, este mesmo artigo prevê o pagamento mensal do IRPJ por estimativa, como forma de antecipação do tributo a ser apurado no final do ano-calendário. Ao mesmo tempo, o art. 28 da mesma Lei 9.430/96 cita que se aplica à CSLL as mesmas normas aplicadas para o IRPJ.

Então, há uma expectativa de entrada de recursos pelo Estado com o recolhimento do tributo por estimativa. Por essa razão, então, há a imposição de multa isolada, caso não se observe o dever do contribuinte de efetuar os recolhimentos por estimativa.

A Súmula CARF nº 105 pacificou o entendimento sobre a concomitância entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL:

Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007 em 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL passou a ter novo regramento previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social

sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 buscou adequar o dispositivo face à jurisprudência então dominante no CARF, que resultou na Súmula CARF nº 105. A forma legislativa anterior dava margem a interpretação da existência de *bis in idem*, entendendo que a "mesma" multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo.

Assim, a Súmula CARF nº 105 ficou restrita às multas isoladas relativas a períodos anteriores à nova legislação, já que todos os Acórdãos Precedentes são referentes a multas isoladas aplicadas com base na redação legal anterior às alterações referidas.

Partindo para a nova configuração legal, se percebe que as multas isoladas e as em conjunto com os tributos, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de naturezas distintas. São, na verdade, duas as penalidades previstas no art. 44: uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de "*de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*", valorada em 75% "sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição"; outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

Conclui-se, pois, que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas. No IRPJ e na CSLL, se observa que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado.

No caso do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75%. No caso do inciso II, letra "b", do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Desta forma, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas, por razões diversas.

Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, entendo que as multas isoladas devem ser mantidas, ainda que aplicadas em concomitância com as multas de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratar de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

Corroborando este entendimento, recente julgado da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho julgou procedente a multa isolada em tela através do

Acórdão 9101-007.557 – CSRF/1ª TURMA, de 07/04/2026, por voto de qualidade, estando assim ementada no que interessa:

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

Pelo exposto, é cabível a aplicação da multa de ofício aqui analisada.

Subsidiariamente, o contribuinte alega que seus balancetes de suspensão dos períodos 01/2009 a 11/2009, 01/2010 a 07/2010 e 09/2010 a 11/2010 demonstrariam que não haveria IRPJ e CSLL sobre estimativa a pagar nestes períodos, devendo ser exoneradas as multas isoladas. Para tal, anexou os documentos de e-fls. 681 a 847.

Mais uma vez não se acolhe a arguição do recorrente.

Primeiro que o contribuinte não apresentou tais balanços de suspensão em tempo de fiscalização, como frisado no Termo de Verificação Fiscal:

Mais uma vez, a única possibilidade para que o contribuinte deixasse de recolher as estimativas durante o ano-calendário seria elaborar balancetes de suspensão ou redução do imposto, devidamente transcritos no Lalur, conforme disposto no art. 13 da IN SRF nº 93/1997. No entanto, o contribuinte não apresentou qualquer balancete de suspensão ou redução elaborado à época da apuração das estimativas, nem tampouco apresentou o Lalur.

Ademais, os balanços apresentados não demonstram as receitas operacionais apurados pela fiscalização (e-fl. 306), com valores muito inferiores, como se pode verificar na tabela abaixo:

Período	Receitas Operacionais (Balanco de Suspensão)	e-fl.	Receitas Operacionais apuradas pela fiscalização
01/2009	0,00	683	746.820,00
02/2009	0,00	687	43.656,60
03/2009	0,00	691	577.531,39
04/2009	0,00	695	599.983,94
05/2009	0,00	699	498.400,59
06/2009	0,00	703	672.808,31
07/2009	0,00	707	714.311,46
08/2009	0,00	711	652.208,25

09/2009	0,00	715	1.204.674,02
10/2009	0,00	719	1.143.996,58
11/2009	0,00	723	1.058.372,08
01/2010	0,00	727	931.122,44
02/2010	0,00	731	1.421.096,93
03/2010	273.861,32	735	1.044.724,09
04/2010	331.257,40	739	1.133.186,31
05/2010	498.198,02	743	928.578,66
06/2010	516.052,91	747	1.003.574,72
07/2010	476.262,52	751	1.059.213,21
09/2010	288.110,04	759	631.503,48
10/2010	386.482,48	763	856.349,28
11/2010	258.061,49	767	953.593,94

Frente a tal realidade, se mantém a forma de apuração das estimativas calculadas pela Autoridade Fiscal, base de cálculos das multas apuradas.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Angelo Carneiro Baptista**